



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2050079-75.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é embargante SWISTOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29822

Embargos de Declaração nº 2050079-75.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Swistool Indústria e Comércio Ltda.

Embargada: Fazenda do Estado de São Paulo

Vara de origem: 2ª Vara de Espírito Santo do Pinhal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Prequestionamento. Inadmissibilidade. Ausência das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Swistool Indústria e Comércio Ltda. (fls. 01/07) contra o v. acórdão (fls. 396/402) que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargante.

Sustenta o Embargante que o v. acórdão foi omissivo, pois não se manifestou a respeito dos arts. 24 e 146 da Constituição Federal e do princípio da cooperação tributária.

Pugna pelo prequestionamento da matéria e pelo afastamento das alegadas omissões.

É o relatório.

1. Não há que se falar em omissão no v. acórdão, pois toda a matéria deduzida no recurso foi decidida de forma clara e objetiva, respeitados os

limites da devolução.

Os presentes embargos de declaração visam, na verdade, a reapreciação do mérito do recurso, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor a sua interpretação ao julgado.

Não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no artigo 1.022 do NCPC — omissão, contradição ou obscuridade — que viabilizam a oposição dos embargos de declaração.

2. Quanto aos vícios alegados, o v. acórdão concluiu que:

2. Equivocada a pretensão da agravante.

O parcelamento é antes de tudo uma composição entre o Fisco e o devedor, que para poder se beneficiar dele, deve aceitar as condições previstas.

Assim, se a empresa não concorda com os termos do parcelamento, basta não aderir a ele.

Inadmissível que a empresa aceite o parcelamento e judicialmente fique tentando alterar suas condições, com base no seu exclusivo interesse, colocando em risco a situação do Fisco.

Falta boa-fé a empresa.

3. Note-se que o parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito, de acordo com o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, **mas se submete às condições estabelecidas em lei**.

É bem de ver que o art. 155-A do Código Tributário Nacional dispõe que “*o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica*”.

Esta lei específica, no caso do ICMS, é a Lei Estadual nº 6.374/89 que, em seu art. 100, § 8º, com a redação dada pela Lei nº 11.001, de 21.12.2001, estabelece:

“Art. 100 Os débitos fiscais podem ser recolhidos parceladamente, respeitadas as seguintes condições:

(...)

§ 8º - Em se tratando de débito inscrito e ajuizado, a execução fiscal somente terá seu curso susgado após assinado o termo de acordo, recolhida a primeira parcela e **garantido o Juízo**, ainda que o parcelamento tenha sido

deferido **antes da garantia processual**".

Portanto, ao contrário do que alega a agravante, há previsão legal de exigência de garantia; sendo que a lei impõe condições do parcelamento. Inviável que a parte invoque princípios de preservação da empresa e sua função social, para tentar descumprir a lei e os termos do acordo, ao qual aderiu livremente.

A conduta da empresa beira a itigância de má-fé.

Releva notar que evidente a necessidade da garantia e da mera suspensão da execução, ante a possibilidade de descumprimento do parcelamento.

A Embargante, invocando equivocadamente princípios tributários, **pretende se furtrar a regra expressa de lei que regulamenta os parcelamentos tributários.**

3. Note-se, que o aresto analisou claramente a questão e não há como desconsiderar que este recurso apenas expressa o inconformismo do recorrente quanto ao resultado do julgado, não padecendo, portanto, de qualquer vício.

Ademais, o Juiz não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que, de modo fundamentado, como se deu, tenha encontrado motivo suficiente ao deslinde da questão.

Entende o Supremo Tribunal Federal que:

"são incabíveis os Embargos Declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal". (EDAg.Reg. nº RE nº 156.576-9, RJ, Rel. Ministro Celso de Mello, DJU 6.9.95).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observe-se que o Embargante objetiva rediscutir o julgado, evidenciando, assim, o caráter infringente do recurso.

4. Assim, não configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, ou mesmo erro material, é o caso de rejeição dos embargos.

Com razão, conforme a melhor orientação jurisprudencial, mesmo para fins de prequestionamento deve a parte demonstrar a ocorrência dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCPC.

Nesse sentido, o entendimento do STJ, conforme EDcl no MS 9972/DF; 3ª Seção; Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; DJE 19.06.2009.

Isto posto, **conheço e rejeito os embargos**, mantendo o v. acórdão de fls. 396/402 na íntegra.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator